



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13976.000155/99-29
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.971
RECURSO Nº : 122.967
RECORRENTE : LEOPOLDO HONNICKE
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1996.

NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa
(art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, argüida pela Conselheira
Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS
ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 122.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.971
RECORRENTE : LEOPOLDO HONNICKE
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O processo em questão versa sobre litígio envolvendo a cobrança do ITR e Contribuições, dos exercícios de 1995 e 1996, do imóvel intitulado CAUNAL, localizado no Município de RIO NEGRINHO – SC.

Transcrevo o Relatório estampado na Decisão singular, às fls. 15, como segue:

“Trata-se de manifestação de inconformidade com o resultado da apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento do ITR (SRL/ITR), fls. 3, relativa ao exercício de 1996 (Notificação de Lançamento à fls. 4). Impugna, também, o lançamento relativo a 1995, mediante cópia xerográfica de fl. 1 (processada nos autos nº 13976.000129/99-19).

A inconformidade do sujeito passivo centra-se em dois pontos do lançamento impugnado (fl. 1) : “ [...] diferença de VTN para o exercício de 1995 e de aproveitamento de um terreno de minha propriedade situado na localidade de Caunal, em Rio Negrinho (SC)”. (destaque).

Quanto ao ITR de 1996, matéria dos presentes autos, assim diz (fl. 1): “Em relação ao exercício de 1996, que só agora tomo conhecimento, posto que estava sob análise de V.Sª, continua utilizando o mesmo grau de utilização de 1995 (7,6%) embora o valor a pagar seja já menor (R\$ 1.737,42).

Agrega que corrigiu os cálculos em relação aos exercícios de 1997 e 1998.

Atribui os percalços relativos aos lançamentos de 1995 (este, objeto de outro processo) e 1996 à falta de atualização de informações, que teriam sido baseadas em cadastramento feito em 27/07/1987 (80%) de mata nativa e 10% como reserva florestal), somente corrigido em 1997.

Finaliza nos seguintes termos: “Desejo pagar os impostos relativos aos exercícios de 1995 e 1996, entretanto que seja devido um valor justo, compatível com a realidade”.

RECURSO Nº : 122.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.971

A SRL/ITR (fl. 3) foi considerada intempestiva, por ter sido interposta no dia 14 de junho de 1999. O termo final do prazo seria o dia 31 de maio de 1999. Constatou-se, porém, que o prazo final para pagamento (e, conseqüentemente, para impugnação ou SRL/ITR), estabelecido pela Agência da Receita Federal em São Bento do Sul – SC, conforme carimbos apostos em ambas faces da Notificação de Lançamento à fl. 4, foi o dia 30/06/1999”.

Decidindo o feito a DRJ/FNS, pela Decisão nº 566/2000 (fls. 14/17) julgou o lançamento procedente, trazendo a seguinte ementa:

“Ementa: BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO

É o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º, “caput”, e § 2º).

REVISÃO DO VTNm DO IMÓVEL

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem alterar informações contidas em declaração, só poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos de prova que levem à convicção de que as alterações realmente ocorreram.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificado da decisão em 03/07/2000 (fls. 17-verso), o contribuinte apresentou recurso em 26/07/2000, pela petição acostada às fls. 18, anexando cópia de Guia de Recolhimento no valor de R\$ 521,23 (fls. 21).

Seus argumentos referem-se ao lançamento do ITR do exercício de 1996.

Vieram então os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão desta Câmara realizada no dia 17/10/2000, como notícia o documento de fls. 23, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.971

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Acolho, neste caso, a proposta feita pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, de nulidade da Decisão de primeiro grau, inclusive, nos termos seguintes:

“O recorrente contesta os lançamentos do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, relativos ao imóvel rural localizado no município de Rio Negrinho - SC, com área de 234,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2747208.6.

De início, esclareça-se que o ITR/95 está sendo examinado nos autos do processo nº 13976.000129/99-19, sendo que **o presente processo trata apenas do exercício de 1996.**

Dentre as razões de impugnação, o requerente cita a redução do Grau de Utilização do imóvel, verificada entre os exercício de 1994 e 1995/1996, de 15,3% para 7,6%.

A sistemática de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural comporta, efetivamente, este tipo de alteração, uma vez que o aproveitamento do imóvel nem sempre permanece estático, de um exercício para outro.

Não obstante, o interessado frisa na impugnação não ter havido alteração quanto à utilização do imóvel, entre os exercícios de 1994 e 1995, daí sua perplexidade.

Assim, o que se esperava da decisão singular, no que tange a este aspecto, não seria apenas a trilha legal seguida no lançamento do exercício de 1996, mas também uma explicação sobre os elementos que lhe serviram de base.

Explicando melhor, independentemente de o lançamento estar calcado na legalidade, interessava ao contribuinte saber como os dados constantes do cadastro de 1994 foram alterados, uma vez que, segundo ele, na realidade, não houve qualquer mudança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.967
ACÓRDÃO Nº : 302-34.971

Da mesma forma, não se sabe como o VTN Declarado de 108.436,00 UFIR em 1994, passa para R\$ 71.762,95 em 1996.

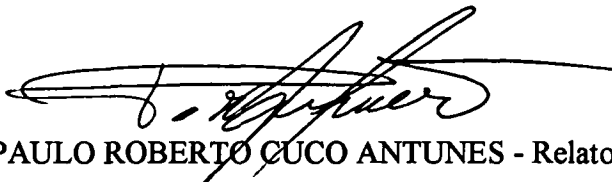
Às fls. 10 a 13 consta o espelho de lançamento que serviu de base à Notificação do ITR de 1996, porém não se sabe a origem dos dados nele estampados, o que conduz a indagações tais como: teria havido retificação de dados por parte do interessado, após 1994, ou erro de digitação por parte do Serpro? Releva notar que no próprio espelho de lançamento do exercício de 1996 consta o número da declaração de 1994, o que leva a crer que esta constitua (ou deveria constituir) a origem dos dados.

Em resumo, é necessário que a decisão monocrática demonstre ao sujeito passivo os elementos que serviram de base ao lançamento do ITR/96, trazendo aos autos as provas correspondentes, tais como a DITR/94 por ele apresentada e o respectivo espelho de lançamento, bem como eventual retificação efetuada entre os exercícios de 1994 e 1996.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e considerando que as razões contidas na impugnação não foram apreciadas, *in totum*, pela autoridade julgadora monocrática, o que caracteriza cerceamento de defesa, VOTO pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE."

Intime-se o recorrente, antes do novo julgamento a, se assim o desejar, apresentar elementos de prova que fundamentem as razões de impugnação, tais como Laudo Técnico de Avaliação, revestido das formalidades exigidas pelo ABNT, averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, e outros que considerar necessários à aplicação dos princípios da verdade material e do contraditório.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13976.000155/99-29

Recurso n.º: 122.967

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.971.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3ª Câmara - Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002

LEONARDO FELIPE B. J. A. W.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL